



SESSÃO PÚBLICA

Agravio regimental. Recurso contra expedição de diploma. Pedido de assistência simples e assistência litisconsorcial. Impossibilidade.

Não cabe a reunião de recursos autônomos, interpostos por partes distintas. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50). A assistência litisconsorcial, também denominada assistência qualificada, somente pode ser admitida na hipótese de a sentença influir na relação jurídica entre o assistente litisconsorcial e o seu adversário (CPC, art. 54). Nesse entendimento, por unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencido o ministro presidente.

Agravio Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 612/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 29.4.2004.

Agravio regimental. Mandado de segurança. Magistrado designado para atuar durante período de férias. Não-vinculação. (CPC, art. 132.)

O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto. Desta forma, mesmo que tenha concluído a audiência, a magistrada designada para atuar durante os afastamentos não se vinculou definitivamente ao feito, uma vez que cessou o motivo que originou sua designação para funcionar na vara, qual seja, o término das férias do juiz natural da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unâimemente.

Agravio Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 241/MA, rel. Min. Ellen Gracie, em 15.4.2004.

Embargos de declaração contra decisão monocrática em reclamação. Inexistência de alegação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Recebimento como agravo regimental. Pedido de natureza correcional. Impossibilidade. Desprovimento.

A circunstância de buscar o embargante a reforma da decisão recorrida, sequer tendo declinado as razões que autorizariam o ajuizamento dos embargos de declaração, impõe seu recebimento como agravo regimental. Decisão recorrida que salientou a impossibilidade de se imiscuir o Tribunal Superior Eleitoral, ainda que na esfera correcional, na rotina da atividade jurisdicional de Tribunal Regional Eleitoral, determinando data ou prazo para julgamento de feitos. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, recebeu os embargos como agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade, negou-lhe provimento.

Embargos de Declaração na Reclamação nº 243/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 22.4.2004.

Prazo. Contagem. Hora da publicação. Certificado de omissão. Resolução-TRE/PR nº 390/2000.

Na contagem dos prazos fixados por horas, é fundamental registrar-se hora/minuto em que se deu a publicação. À falta desse registro, considera-se que a publicação ocorreu no último minuto da última hora do expediente forense. A Resolução nº 390/2000 do TRE/PR contém simples determinação aos cartórios para que publiquem todas as sentenças às 15h. O dispositivo não autoriza a presunção de que todas as sentenças foram publicadas nesta hora. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unâimemente.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.833/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 22.4.2004.

Recurso especial. Perda de diploma. Eleições estaduais. Conhecimento do recurso como ordinário. Captação de sufrágios. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Comprovação.

Em face da possível perda de diplomas em eleições estaduais, nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição, o recurso deve ser conhecido como ordinário. Para que ocorra a violação da norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não é necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. Para a aferição do referido ilícito não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Nesse entendimento, por unanimidade, o recurso foi conhecido como ordinário, rejeitadas as preliminares. No mérito, por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso ordinário para impor sanção de cassação dos registros e dos diplomas expedidos, impondo multa de 15.000 Ufirs para cada um dos recorridos. Vencidos os ministros Fernando Neves e Celso de Mello.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, em 27.4.2004.

Representação. Pedido de declaração de nulidade ou inexistência do processo ou da sentença. Possibilidade. Falta de citação válida.

A ausência de citação é um vício que afronta o devido processo legal. Admiti-se que nos próprios autos da representação seja pedida a declaração de nulidade ou inexistência do processo ou da sentença, antes da inscrição do débito e da propositura da respectiva execução. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Unâimemente.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.406/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 15.4.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Candidato. Prefeito. Registro. Número. Identificador. Partido político.

Conforme expressamente dispõe o art. 17, I, da Res.-TSE nº 21.608, os candidatos ao cargo de prefeito deverão concorrer com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.028/DF, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 27.4.2004.

Consulta. Número de vereadores. Omissão. Lei Orgânica Municipal. Fixação. TSE.

Nas eleições de 2004, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917. (Resolução nº 2.702/2004.) Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.037/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.4.2004.

Prestação de contas. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão das novas cotas do Fundo Partidário.

Incide o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 quando não sanadas as irregularidades apontadas, que impedem aferir a movimentação contábil e financeira da agremiação. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a prestação de contas do Partido Geral do Trabalhadores (PGT). Unânime.

Petição nº 1.000/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 27.4.2004.

Petição. Partido Social Cristão (PSC). Prestação de contas. Aprovação com ressalvas.

Aprovadas com ressalvas as contas, relativas ao ano de 2002, do Partido Social Cristão (PSC), por não ter o partido adotado o procedimento específico para distribuição de recursos do Fundo Partidário aos diretórios regionais, a que se refere o art. 15, III, da Lei nº 9.096/95, bem como pela não-observância de que toda documentação acobertadora da despesa deveria ter sido emitida em nome da agremiação. Unânime.

Petição nº 1.337/MG, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 27.4.2004.

Prestação de contas. Desaprovação. Embargos de declaração. Recebimento como pedido de reconsideração. Esclarecimentos. Aprovação das contas.

A falta de movimentação dos recursos em conta bancária não conduz, por si, à rejeição das contas, se sua regularidade puder ser demonstrada por outros meios. Meros erros formais na prestação das contas não conduzem à sua rejeição. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos como novo pedido de reconsideração e o deferiu, a fim de aprovar a prestação de contas do PSC. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.436/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 29.4.2004.

Processo administrativo. Consulta. Cumulação de cargos. Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

No caso específico da acumulação dos cargos, determinada pelo art. 120, § 1º, inciso I, letras *a* e *b*, da Constituição, não se aplica a cumulação das remunerações para fins de incidência do limite estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à indagação. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.163/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.4.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO N^o 275, DE 30.3.2004

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 275/RN

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Interposição. Anterioridade. Publicação. Decisão. Tempestividade. Ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Desclassificação. Empresa. Licitação. Adjudicação. Objeto. Concorrência pública. Menor preço. Proposta. Exequível. Direito líquido e certo.

1. Não é intempestivo o recurso interposto antes da publicação do julgado.
2. Apresentada a proposta de menor preço pela impetrante e não sendo ela inexequível, tem-se que a empresa licitante tem o direito de ser declarada vencedora no certame.

Recurso provido.

Concessão da segurança.

DJ de 30.4.2004.

ACÓRDÃO N^o 475, DE 25.3.2004.

HABEAS CORPUS Nº 475/SE

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: *Habeas corpus*. Pedido de extensão de ordem concedida por TRE. Não-conhecimento. Alegada nulidade devido a não-realização de interrogatório. Lei nº 10.732/2003. Não-persistência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar.

1. Não compete ao TSE o exame da extensão de ordem de *habeas corpus* concedida por TRE, devendo ser o pedido formulado ao Tribunal que prolatou a decisão que se quer ver estendida.

2. Interrogatório. Os atos processuais praticados sob a vigência da redação anterior do art. 359 do Código Eleitoral são válidos, não sendo atingidos pela redação dada pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003, a qual é aplicável apenas aos atos processuais praticados a partir da data de sua publicação.

3. O art. 316 do Código de Processo Penal prevê a revogação da prisão preventiva quando não mais subsistam as razões que fundamentaram a sua decretação.
4. Ordem deferida para revogar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de nova decretação, se tanto se fizer necessário por fatos supervenientes.

DJ de 30.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 1.293, DE 10.2.2004

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.293/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Finalidade. Cassação de liminar e declaração de nulidade de outra cautelar em que se concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento. Julgamento desse apelo pelo Tribunal. Medida cautelar prejudicada.

DJ de 30.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 1.315, DE 11.3.2004

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.315/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Condenação. Candidato. Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação. Decisão. Indeferimento. Pedido de execução imediata de acórdão regional. Recurso. Não-interposição. Preclusão. *Fumus boni iuris*. Ausência.

Cautelar indeferida.

DJ de 30.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 1.319, DE 5.2.2004

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.319/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito. Lei Complementar nº 64/90. Aplicação. Prefeita. Cassação. Execução imediata do julgado. Possibilidade. Recursos eleitorais. Art. 257 do Código Eleitoral. Intimação. Secretaria ou cartório. Período eleitoral e situações especialíssimas.

1. O procedimento ordinário eleitoral, previsto na Lei Complementar nº 64/90, deve ser observado na ação de impugnação de mandato eletivo, com todas as garantias asseguradas aos acusados.

2. As intimações em secretaria ou cartório justificam-se no período que vai das convenções para escolha de candidatos ou do início do prazo para registro de candidatos até a proclamação dos resultados da eleição, ou em situações especialíssimas que exijam máxima rapidez no andamento dos feitos.

3. Está sedimentada nos tribunais que, constituídos vários advogados pela mesma parte, é válida a intimação feita com referência ao nome de um só deles.

4. O art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, que, em tese, pode ser obtido em decisão cautelar desde que presentes circunstâncias que o justifique.

Indeferimento da cautelar.

DJ de 30.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 3.159, DE 5.2.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.159/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Mandado de segurança. Atos de membros de Tribunal Regional Eleitoral. Indeferimento liminar. Ausência de competência. Tribunal Superior. Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação.

1. Esta Corte Superior não tem competência para julgamento de mandado de segurança contra os atos de membros de Tribunal Regional Eleitoral.

2. O *mandamus* não é cabível contra ato judicial passível de recurso, nos termos da Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal, não se prestando, portanto, para atacar liminar concedida por Tribunal Regional. Agravo regimental a que nega provimento.

DJ de 30.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 3.163, DE 6.4.2004

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.163/PA

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Mandado de segurança. Eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Regulamentação pelo Tribunal Regional Eleitoral. Usurpação de competência do Poder Legislativo Municipal.

Concessão da segurança para cassar a Resolução-TRE/PA nº 3.549.

DJ de 30.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.443, DE 30.3.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.443/CE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Violão ao princípio da proporcionalidade. Aplicação da penalidade em tempo equivalente ao da falta. Desvirtuamento da propaganda partidária. Incidência do art. 45, § 1º, II, atrai a sanção do seu § 2º, da Lei nº 9.096/95. Não se confunde a propaganda partidária desvirtuada com a propaganda eleitoral antecipada.

Recurso provido parcialmente.

DJ de 30.4.2004.

***ACÓRDÃO Nº 21.342, DE 18.12.2003**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.342/PI

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Recebido como ordinário. Eleição 2002. Deputado estadual. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido.

O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.

DJ de 30.4.2004.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 21.360, de 18.12.2003 – Resp nº 21.360/PI, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

ACÓRDÃO Nº 21.386, DE 19.2.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.386/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Deputado federal. Prestação de contas. Rejeição. Despesa. Propaganda na imprensa

escrita. Obrigaç^{ão} assumida pelo próprio candidato. Arts. 27 da Lei n^o 9.504/97 e 20 da Res.-TSE n^o 20.987/2002. Gastos pessoais de eleitor. Não-caracterização. Doação. Configuraç^{ão}. Recibo eleitoral. Movimentação em conta bancária. Necessidade.

1. A coleta de numerário para pagar obrigaç^{ão} assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se referem os arts. 27 da Lei n^o 9.504/97 e 20 da Res.-TSE n^o 20.987/2002, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária. Recurso especial improvido.

DJ de 30.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.614, DE 5.2.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.879/DF

RELATOR: MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO

EMENTA: Altera a Res.-TSE n^o 21.185, de 13.8.2002, que criou a Escola Judiciária Eleitoral (EJE) e aprovou sua organização e funcionamento.

DJ de 29.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.671, DE 25.3.2004

REVISÃO DE ELEITORADO N^o 477/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Revisão de eleitorado. Caraíbas/BA. Indeferimento.

Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos pelo art. 58, § 1^º, da Resolução-TSE n^o 21.538/2003.

Pedido indeferido.

DJ de 30.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.674, DE 25.3.2004

PETIÇÃO N^o 897/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Prestação de contas. Exercício de 1999. Aprovação.

Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro referente ao exercício de 1999.

DJ de 30.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.678, DE 25.3.2004

PETIÇÃO N^o 1.101/RJ

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: PCB. Prestação de contas do exercício de 2001. Aprovação com as ressalvas apontadas no relatório.

DJ de 26.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.686, DE 25.3.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.151/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Revisão de eleitorado. Prorrogação. Autorização.

Pedido de dilação de prazo para conclusão de processo de revisão de eleitorado deferido, em caráter excepcional, até 31.3.2004, com a consequente ampliação, até

18.4.2004, do prazo para homologação pelo Tribunal Regional Eleitoral, visando evitar prejuízos ao eleitorado e assegurar tempo hábil à regularização da situação eleitoral pelos cidadãos que tiverem suas inscrições canceladas em decorrência do procedimento.

DJ de 26.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.687, DE 25.3.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.152/RN

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Revisão de eleitorado. Prazo para homologação. Prorrogação. Provimento parcial. Precedentes.

Pedido de dilação de prazo para homologação de processos de revisão de eleitorado deferido parcialmente, em caráter excepcional e improrrogável, até 10.4.2004, visando preservar a regularidade da tramitação dos respectivos feitos e assegurar tempo hábil à regularização da situação eleitoral pelos cidadãos que tiverem suas inscrições canceladas em decorrência do procedimento.

DJ de 26.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.695, DE 30.3.2004

CONSULTA N^o 992/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Imprecisão. Elegibilidade. Parentesco. Prefeito. Vice-prefeito. Cargo diverso.

I – A imprecisão dos termos da consulta, possibilitando a aplicação da resposta a variada gama de situações, impede seu conhecimento.

II – Não há impedimento para que o prefeito ou vice-prefeito venham a concorrer a cargo diverso, desde que aquele se afaste das funções nos seis meses anteriores às eleições e este não tenha substituído o titular no referido período.

III – Embora permitida a reeleição, é vedada a recondução para um terceiro mandato sucessivo.

DJ de 30.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.696, DE 30.3.2004

CONSULTA N^o 1.015/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Candidatura. Cônjugue. Prefeito. Município diverso. Possibilidade. Desincompatibilização. Desnecessidade. Exceção. Município que resulte de desmembramento, fusão e incorporação. Vedaç^{ão}.

1. É possível a candidatura de cônjugue de prefeito reeleito para o mesmo cargo em outro município do mesmo estado, sendo vedada apenas em localidade que resulte de desmembramento, incorporação ou fusão do município em que o referido prefeito exerce seu cargo. Precedente: Res.-TSE n^o 21.297/2002.

2. É desnecessária a desincompatibilização de prefeito reeleito a fim de que seu cônjugue se candidate em outro município, porquanto o § 6^º do art. 14 da Carta Magna exige esse afastamento para os titulares que pretendam concorrer a cargo diverso, mas não para cônjugue ou parentes deles.

DJ de 26.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.701, DE 30.3.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.114/CE
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Lacre de urna eletrônica. Pedido de retirada. Eleição de 2002. Precedente. Autorização.

DJ de 26.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.705, DE 1º.4.2004

CONSULTA N^o 1.012/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Fundação ou instituto de partido político. Produção de programa destinado à doutrinação e à educação política. Exibição em rádio e canais de televisão aberta ou por assinatura. Impossibilidade. Os programas destinados à doutrinação e à educação política, produzidos por partido político, ou por fundação ou instituto por ele criado, somente podem ser veiculados em rádio e televisão na forma gratuita prevista na Lei n^o 9.096/95, sendo *vedada* a sua difusão por meio de propaganda paga em rádio e televisão, vedação essa que se estende aos canais de televisão por assinatura ou via satélite.

DJ de 30.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.710, DE 6.4.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.161/MT
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Revisão de eleitorado. Prazo para homologação. Prorrogação. Provimento parcial. Precedentes.

Pedido de dilação de prazo para homologação de processos de revisão de eleitorado deferido parcialmente, em caráter excepcional e improrrogável, até 18.4.2004, visando preservar a regularidade da tramitação dos respectivos feitos e assegurar tempo hábil à regularização da situação eleitoral pelos cidadãos que tiverem suas inscrições canceladas em decorrência do procedimento.

DJ de 30.4.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.716, DE 13.4.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.804/MT

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Gratificação eleitoral. Promotor de justiça. Designação para oficiar perante juiz auxiliar de propaganda. Pagamento pela Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

É indevido, por ausência de previsão legal, o pagamento, pela Justiça Eleitoral, de gratificação eleitoral a promotor de justiça formalmente designado para oficiar perante juiz auxiliar de propaganda.

Consulta a que se responde negativamente.

DJ de 30.4.2004.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 21.711, DE 6.4.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.162/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de sua competência e para melhor adequação dos seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei n^o 9.800, de 26 de maio de 1999, resolve:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica autorizada a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo das formas convencionais existentes (Lei n^o 9.800/99, art. 1º).

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo não poderá ser utilizado para o recebimento de petições recursais dirigidas ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II **Das Petições pela Internet**

Art. 2º O sistema de peticionamento pela Internet só poderá ser utilizado por advogados previamente cadastrados,

mediante o preenchimento de formulário disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral, no endereço eletrônico: www.tse.gov.br.

Parágrafo único. A utilização do serviço de que trata este artigo está sujeita à aceitação das condições estabelecidas nesta resolução.

I – No ato do cadastramento, o advogado deverá fornecer endereço de correio eletrônico, que será validado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

II – Somente após a validação do correio eletrônico pelo Tribunal Superior Eleitoral, o advogado cadastrado poderá utilizar os serviços definidos nesta resolução.

Art. 3º A petição deverá ser transmitida por meio do serviço “Peticão Online”, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral.

I – O serviço “Peticão Online” permitirá o envio de documento digital anexado ao formulário de envio;

II – Não serão aceitas petições anexadas a mensagens de correio eletrônico, ainda que o remetente esteja cadastrado;

III – As petições deverão ser digitadas no formato “doc”, “txt”, “rtf” ou “pdf”, compatíveis com o ambiente operacional Windows, limitando-se ao tamanho máximo de 2MB;

Parágrafo único. Entende-se como compatível com o ambiente operacional Windows o documento que pode ser aberto e lido em um dos seguintes programas-padrão do Tribunal Superior Eleitoral: MS Word ou Adobe Acrobat Reader.

Art. 4º A petição será precedida de tela de encaminhamento, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas.

Art. 5º Tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na tela de encaminhamento, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número de protocolo.

Art. 6º O envio da petição pela Internet dispensará a sua transmissão via fac-símile e a apresentação dos originais.

Parágrafo único. A petição enviada pela Internet deverá conter a assinatura digitalizada do advogado subscritor e remetente.

Art. 7º A Seção de Protocolo-Geral promoverá a conferência do documento impresso e providenciará a protocolização e o registro dos dados no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e seu encaminhamento à Secretaria Judiciária.

§ 1º O advogado receberá por correio eletrônico a confirmação do número, data e hora do protocolo, o que valerá como comprovação de recebimento da petição para efeitos de prazo.

§ 2º O recebimento de petições pela Internet dar-se-á das 8 às 19 horas, observado o horário de Brasília.

§ 3º Nos casos em que a transmissão for realizada até as 19 horas, mas a protocolização só puder ser realizada no dia útil subsequente, será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário do recebimento no equipamento servidor do Tribunal Superior Eleitoral, desde que a petição tenha chegado completa e sem interrupção.

§ 4º Das petições encaminhadas e corretamente recebidas até as 16 horas será dada notícia ao remetente até as 17 horas do mesmo dia.

CAPÍTULO III Das Petições por Fac-Símile

Art. 8º São admitidas petições por fac-símile, observadas as seguintes condições:

I – o recebimento será permitido exclusivamente por meio dos equipamentos instalados na Coordenadoria de Comunicação do Tribunal Superior Eleitoral;

II – atendimento às exigências das normas processuais;

III – assinatura do advogado da parte ou do interessado;

IV – a petição será precedida de folha de rosto, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas;

V – tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na folha de rosto, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número de protocolo.

Art. 9º O recebimento de petições por fac-símile dar-se-á das 8 às 19 horas, observado o horário de Brasília.

§ 1º Quando a transmissão de petições se iniciar antes das 19 horas e terminar após esse horário, tal fato será certificado no verso da petição e o documento será protocolizado no dia útil subsequente.

§ 2º Será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário de início da transmissão certificada no documento, desde que ela se complete sem interrupção.

§ 3º Havendo divergência entre a data ou o horário do

recebimento no Tribunal Superior Eleitoral e a data ou o horário registrado pelo aparelho do remetente na petição transmitida, o fato será certificado no próprio documento, prevalecendo o do TSE.

§ 4º Ao remetente valerá como comprovante de transmissão o relatório expedido pelo aparelho de fac-símile, exclusivamente quanto a endereçamento telefônico, número de páginas e eficácia do resultado.

Art. 10. O relatório emitido pelo equipamento receptor constitui prova de transmissão e recebimento, devendo ser anexado à petição recebida.

Art. 11. As ocorrências verificadas durante o recebimento da petição serão certificadas no verso da última folha do documento, em carimbo próprio, em que constarão também o nome do responsável pelo recebimento, o horário do término da transmissão e o número de folhas recebidas.

Parágrafo único. As petições incompletas ou ilegíveis não serão protocolizadas.

Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.

Art. 13. A Coordenadoria de Comunicação manterá na página do Tribunal Superior Eleitoral o número das linhas telefônicas disponíveis para utilização dos usuários.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 14. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento do advogado, além das sanções processuais cabíveis.

Art. 15. A adequada remessa das mensagens e a tempestividade do peticionamento pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente.

Parágrafo único. Os riscos de não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Art. 16. Os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as instruções relativas ao procedimento de petições e recursos recebidos via fac-símile (Processo nº 12.348).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.